



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.489 - SC (2016/0333972-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DIOGO CORSO DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO CORSO DE SOUZA - PR041189
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WILSON JUNIOR DOMINGOS VISOSKI (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*.

1. Inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do *habeas corpus*, assim como do respectivo recurso ordinário.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacado no decreto a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, que, na companhia de corréu, ao praticarem delito de roubo, agrediram a vítima e efetuaram disparo de arma de fogo.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.489 - SC (2016/0333972-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : DIOGO CORSO DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO CORSO DE SOUZA - PR041189
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WILSON JUNIOR DOMINGOS VISOSKI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor WILSON JUNIOR DOMINGOS VISOSKI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Recurso em Sentido Estrito n. 0003443-74.2015.8.24.0038).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, pois teria, na companhia de um corréu, supostamente adentrado na garagem de uma residência, aplicado uma gravata no ofendido e efetuado disparos de arma de fogo, tudo com o possível fim de saquear patrimônio alheio. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 48/49). Posteriormente, foi deferido o pedido de revogação da prisão preventiva e determinada a expedição de alvará de soltura (e-STJ fls. 207/208).

Contra essa decisão insurgiu-se o Ministério Público, tendo a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina dado provimento ao recurso em sentido estrito em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 294):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME DE ROUBO TENTADO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCS. I E II C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.

PLEITO DE REVIGORAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. PERICULUM LIBERTATIS CARACTERIZADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDICATIVOS RELEVANTES DA PERICULOSIDADE DOS ACUSADOS INERENTES AO MODUS OPERANDI DO DELITO EM TESE PRATICADO.

RECURSO PROVIDO.

No Superior Tribunal de Justiça, o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ilegalidade da decisão que determinou a custódia cautelar do paciente, uma vez que não está comprovada a autoria do delito. Além disso, aduz que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Destaca que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 333/335).

Informações prestadas às e-STJ fls. 339/341 e 344/378.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 382):

HABEAS CORPUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ARTIGO 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO OBJETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

1.O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem.

2. O pleito pela revogação da prisão cautelar por falta de requisitos não merece acolhimento. Estando presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública.

3. Há notícias de que o paciente, quando da concessão da liberdade provisória pelo juízo de origem, descumpriu medidas cautelares impostas, o que, somado às demais circunstâncias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime praticado, justifica a imposição da medida mais grave.

5. Parecer do MPF pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.489 - SC (2016/0333972-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega-se na presente impetração a inexistência de fundamentação concreta no *decisum* que restabeleceu a imposição da segregação cautelar ao paciente. Afirma-se, nesse sentido, não haver indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus comissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, após a efetivação da prisão em flagrante e sua subsequente conversão em prisão preventiva, foi acolhido pedido formulado pela defesa, para revogar a prisão cautelar. Irresignado, recorreu o Ministério Público estadual.

Ao julgar o reclamo, concluiu o Tribunal de origem pela necessidade de restabelecimento da prisão provisória, valendo-se dos seguintes fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 296/300):

Acerca do fumus comissi delicti, a materialidade do delito ressai evidenciada por meio do boletim de ocorrência de fls. 24/25, que dá conta da subtração havida.

No tocante aos indícios de autoria, destacam-se os elementos informativos anexados ao inquérito policial, com especial relevância às declarações da vítima, que reconheceu Wilson Júnior Domingos Visoski como o agente que teria anunciado o assalto com a arma em punho, como também Maurício do Nascimento como aquele que lhe teria dado um golpe imobilizador ("gravata") que quase lhe ocasionara a perda dos sentidos (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somam-se as declarações dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados (fls. 3/4) no sentido que, ao avistarem a guarnição, os ora recorridos teriam tentado empreender fuga.

Por ora, pois, identificam-se dados que dão certa plausibilidade à asserção acusatória.

No que tange ao periculum libertatis, a custódia preventiva dos imputados, sem embargo dos fundamentos de que se valeu o juízo singular em sentido inverso, revela-se mesmo necessária à garantia da ordem pública - ex- pressão assim conceituada pelo Ministro Ayres Britto:

(...)

Veja-se que, ao delimitar a ordem pública, o aludido relator fez uma distinção entre periculosidade e culpabilidade do agente, a primeira a auto- rizar a prisão preventiva, enquanto a segunda a influenciar o quantum da pena que eventualmente vier a ser imposta.

A periculosidade do agente, enfim, apurada a partir da análise de elementos concretos colhidos dos autos, justifica sua exclusão temporária do meio social também como forma de impedir a reiteração da prática do delito.

Logo, "a gravidade em abstrato do delito, bem como juízo subjetivo sobre a personalidade do Acusado, dissociados de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não têm, por si só, o condão de justificar prisão processual" (STJ, HC n. 215.913/RJ, rel^a Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 5.3.2013).

Noutras palavras: "O ordenamento jurídico não contempla a custódia automática conforme a gravidade da imputação. Esta surge neutra quanto à preventiva" (STF, HC n. 111.497, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j.13.11.2012).

*Na espécie, conforme se denota das declarações prestadas pela vítima na fase indiciária, a periculosidade dos acusados emerge do modus operandi do delito em tese cometido, a revelar a gravidade concreta do suposto crime. Isso porque, ao menos por conta da versão discriminada na incoativa, **os agentes teriam abordado o ofendido, ainda no interior de seu automóvel quando este pretendia com ele ingressar na garagem de sua casa, oportunidade em que Wilson o teria tomado de assalto com uma arma de fogo. Ato contínuo, Maurício o teria surpreendido pelas costas e o rendido com uma "gravata", fazendo com que praticamente perdesse os sentidos. Não bastasse, mediante a reação da vítima, que conseguira se desvencilhar, Wilson efetuara um disparo de arma de fogo.** Esse panorama noticiado, que talvez se confirme durante a instrução, dão a feição de uma alta periculosidade dos possíveis autores do crime.*

Enfim, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (STF, HC n. 126.879 AgR/SP, rel^a Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j.12.5.2015).

Atente-se, ainda, que "predicados do Acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (RHC 47.900/BA, rel^a Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.6.2014).

No mais, observa-se que às fls. 237/238 noticia a acusação que um dos ora recorridos, Maurício, descumpriu algumas das medidas cautelares a ele aplicadas para a revogação da prisão preventiva, consistentes na obrigação de manter seu endereço atualizado e de comparecimento trimestral em juízo. É bem verdade que essa questão, além de dizer respeito a um dos supostos agentes, ainda não foi apreciada pelo juízo singular, de tal sorte que sua consideração, neste momento, importaria supressão de instância. Ademais, não há nos autos qualquer certificação dando conta do cumprimento, ou não, pelos acusados, das obrigações impostas.

De todo modo, pelo declinado, a considerar que a requerida prisão preventiva revela-se necessária e tem como base a demonstração de requisitos suficientes a tanto, é de ser revertida a decisão que a revogou.

Pelo exposto, o voto é pelo provimento do recurso a fim de decretar a prisão preventiva de Wilson Júnior Domingos e de Maurício do Nascimento.

Importa consignar, por necessário, que o decreto indica a existência de prova da materialidade do crime, bem como de indícios de autoria. Desse modo, não se revela viável, como pretende o impetrante, o revolvimento do material fático-probatório, como forma de comprovar sua inocência, desiderato que esbarra nos limites estreitos do *habeas corpus* (ou do respectivo recurso ordinário). Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto fático-probatório. Precedentes.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

No que tange à verificação da existência do *periculum libertatis*, nota-se, da leitura da motivação constante do voto acima transcrito, que a prisão do paciente foi decretada de forma fundamentada, indicada, concretamente, a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque foi invocado o *modus operandi* empregado na conduta delitiva, que, por si só, indica a **periculosidade do paciente**. Segundo o decreto, além da vítima ter sido agredida, houve disparo de arma de fogo na ação delitiva. Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, invocou a periculosidade dos pacientes e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o modus operandi adotado por eles na prática ilícita (em concurso com outros dois agentes e mais um adolescente, mediante emprego de arma de fogo, ameaçaram de morte a vítima, obrigando-a a entregar o bem que pretendiam subtrair), havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Evidenciada a gravidade da conduta perpetrada pelos pacientes, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 372.634/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado em concurso com adolescente, durante o dia e em via pública, contra vítima menor de idade que estava a caminho da escola.

3. Ordem denegada.

(HC 379.757/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0333972-8

HC 383.489 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034437420158240038 34437420158240038

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIOGO CORSO DE SOUZA
ADVOGADO	: DIOGO CORSO DE SOUZA - PR041189
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: WILSON JUNIOR DOMINGOS VISOSKI (PRESO)
CORRÉU	: MAURICIO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.